

PROCESSO Nº TST-ROT - 479-50.2022.5.09.0000

Recorrente: **BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA**

Recorrido: **JAISON SEVERINO BUBLITZ**

Recorrido: **JULIANA JABS**

Recorrido: **JUSARA JABS**

Recorrido: **MADEIREIRA BUBLITZ, NETO LTDA – ME**

Recorrido: **ADRIANA MARTENDAL BUBLITZ**

Recorrido: **GUILHERME LUCAS BUBLITZ**

Relatora: **MINISTRA LIANA CHAIB**

V O T O D I V E R G E N T E

Cumprimento a eminente Ministra Liana Chaib pelo judicioso voto, porém ousado de divergir, na medida em que extraio da fundamentação apresentada por Sua Excelência que a decisão rescindenda, ao condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais aos herdeiros do "de cujus", exorbitou a competência material da Justiça do Trabalho.

É que, embora o falecimento do Senhor Ildo Jabs tenha ocorrido em alojamento de propriedade empresarial (possivelmente decorrente de homicídio oriundo de desavença com o Senhor Ailton Freitas da Silva), à época do infortúnio o contrato de trabalho do "de cujus" já se havia exaurido há quase três meses (extinção do contrato de trabalho em 30-05-2014 e óbito nas dependências da empresa em 28-08-2014), de modo que o falecido não se encontrava no local por força do contrato de trabalho, o que afasta peremptoriamente a incidência do inciso IV, do art. 114 da Constituição Federal, "*verbis*":

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Ainda que o "*de cujus*" estivesse presente na confraternização a convite do sócio do ex-empregador, sua participação não ocorria por força da relação empregatícia já extinta e os vínculos que o ligavam às pessoas que lá estavam não era mais de natureza trabalhista, de modo que o ilícito que o vitimou não pode ser considerado como decorrência do contrato de trabalho.

Não se trata de elidir a responsabilidade da empresa por possível ato criminoso ocorrido nas suas dependências e de autoria ou participação de algum de seus empregados, mas apenas reconhecer que essas premissas

não são suficientes para atribuir à Justiça do Trabalho competência para solucionar o litígio em que os herdeiros do falecido buscam indenização decorrente de responsabilidade civil, na medida em que a extinção da relação empregatícia ocorrida meses antes fez desaparecer qualquer dever de segurança ínsito ao contrato de trabalho.

Ademais, conquanto a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho tenha passado ao largo do juízo prolator da decisão que se pretende desconstituir, infere-se que a ausência de manifestação sobre o tema não inviabiliza o corte rescisório, haja vista que a pretensão fundada no inciso II do Artigo 966 do CPC prescinde de pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com esses fundamentos, peço vênias à eminente Relatora para divergir e dar provimento ao recurso para julgar procedente o pleito rescisório, **com amparo no inciso II do artigo 966 do CPC**, para desconstituir a sentença proferida nos autos do processo nº 0000357-62.2017.5.09.0016, apenas quanto ao tema da "indenização por danos morais", **ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho**; e, em juízo rescisório, determinar a remessa dos autos (exclusivamente quanto à pretensão indenizatória) para uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba, conforme disciplina de organização judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná.

Honorários fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora.

Custas invertidas em desfavor da parte ré.

Brasília, 26 de março de 2024.

AMAURY RODRIGUES
Ministro Vistor